



# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



## EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2023

### AO PROJETO DE LEI Nº 15/ 2023 -LOA

1. Modifica-se o Art. 8º do PROJETO DE LEI Nº 15/ 2023 -LOA, dando nova redação conforme texto que segue:

*Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2024, a:*

*I - abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 7% (sete por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender insuficiência de dotações estabelecidas nesta Lei e em créditos adicionais;*

#### Justificativa

Inicialmente, é uma prerrogativa do(a) Vereador(a) a possibilidade de apresentar Emendas às proposições em tramitação na Câmara de Vereadores. Conforme art. 166, §2º, CF, tanto o projeto de lei do PPA como da LDO e LOA, podem sofrer emendas no Legislativo.

Adotamos a natureza **modificativa** por ser a mais adequada ao objetivo que se pretende com o Projeto da LOA, ou seja, lei instrumental de planejamento. Na essência a Emenda apresentada, modifica o Art. 8º que autoriza à abertura de créditos adicionais suplementares, de até o limite e 40%, passando para: **até o limite de 7% (sete por cento)**, especificamente para ajusta-lo a um quantitativo razoavelmente e legalmente adequado a realidade do nosso município, e, prezando pelo princípio do planejamento, pois, acima desse percentual o que é exceção para a ser regra, o que é acessório passa a ser principal.

Ressalta-se que a referida emenda não impedirá as possíveis suplementações que venham a ser necessárias acima dos **7% (sete por cento)**, desde de que autorizada por Lei, ou seja,





# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



havendo necessidade justificável de mais suplementações ao orçamento durante sua execução, bastará remeter projeto de Lei com esse objetivo e o Parlamento exercerá sua função legislativa.

Vale salientar que, os Tribunais de Contas, a exemplo de Pernambuco, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco -TCE/PE em inúmeros pareceres prévios em prestação de contas de governo, considera as aberturas de créditos suplementares em percentual elevado, como motivação para recomendar rejeição das contas e determinam medidas de adequação. Vejamos:

Evitar a inclusão, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo.

PROCESSO TCE-PE N° 19100271-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2018 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia.

Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descharacterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. PROCESSO TCE-PE N° 20100324-7 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia.

Ademais, há orientação do TCE/PE, em outro exemplo foi a recomendação para o Municipal de Caruaru, visando redução de percentuais excessivos de abertura de créditos suplementares, como exemplo do art. 8º da Lei nº 5.781/2016, que foi posta em 40% e ressalvado pelo Tribunal, vejamos:

Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura exagerada de créditos adicionais, por meio de expediente semelhante ao adotado na combinação dos arts. 8 e 9 da LOA 2017, o o mecanismo pelo qual a suplementação de dotações em grupos de despesas específicos é estabelecida sem obedecer a um limite máximo de suplementação. PROCESSO TCE-PE N° 18100271-1 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru.

Além disso, o princípio do planejamento é regra básica na construção da Leis Orçamentárias, assim, não podemos ignorá-lo. Alterar ao longo do ano exercício, aquilo que foi posto na norma por um processo de construção, planejamento e deliberação do legislativo,





# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



desfigurando a LOA com decretos excessivos de abertura de créditos suplementares, tornando o que deveria ser exceção em regra, foge totalmente ao princípio do planejamento.

Portanto, contamos com a compreensão de Vossas Excelências para aprovação da referida emenda.

Bonito , 27 de dezembro de 2023.

**Adones Ferreira da Silva**  
Vereador

